

	NOTA DE ORIENTAÇÃO	Código	NO-78
		Revisão	000
	Assinaturas via sistema SIGADOC	Data	07/11/2023
		Página	Página 1 de 4

NOTA DE ORIENTAÇÃO Nº 78/2023

Trata-se de nota de orientação elaborada em razão do questionamento formulado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (SINFRA), através do Ofício n. 02766/2023/SUOR/SINFRA.

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso (Anoreg-MT), no uso de suas atribuições estatutárias,

Em síntese a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA questionou à Associação de Notários e Registradores de Mato Grosso – ANOREG/MT (Ofício n. 02766/2023/SUOR/SINFRA) para que esta esclareça se é possível que os termos de anuência de confrontantes com as faixas de domínio das Rodovias Estaduais emitidos e assinados via sistema SIGADOC sejam recebidos pelos registradores de imóveis. Afirmam que a assinatura no SIGADOC gera um QR CODE e um código de barras, ambos passíveis de validação.

Aduzem que há divergência de entendimentos entre os cartórios e pugnam pela intervenção da ANOREG-MT com o objetivo de padronizar o procedimento.

O pleito foi encaminhado para manifestação dos diretores de tecnologia e de imóveis, os quais se manifestaram pela aceitação, com os seguintes fundamentos, sucessivamente:

Rua Holanda, 47, bairro Santa Rosa. Cuiabá-MT. CEP: 78040-225
Tels.: (65) 3644-8373/3644-6213 - Fax (65) 3644-7634. E-mail: anoregmt@ anoregmt.org.br

	NOTA DE ORIENTAÇÃO	Código	NO-78
		Revisão	000
	Assinaturas via sistema SIGADOC	Data	07/11/2023
		Página	Página 2 de 4

“...No meu entendimento não há óbices para a aceitação, haja vista tratar-se de órgão da Administração Pública, com sistema próprio, que permite confirmação de autenticidade da assinatura, com todos os atributos de segurança. Ademais, não se trata de título de transmissão ou constituição de direitos reais, não se enquadrando na hipótese do art. 5º, §2º, IV, da Lei nº 14.063/2020, para obrigatoriedade de assinatura eletrônica qualificada...”.

“...Nestes termos, a manifestação desta Diretoria de RI, s. m. j. e a referendo da Presidência da ANOREG/MT, acompanha o entendimento da Senhora Diretora de Tecnologia da ANOREG/MT, no sentido de que não há óbices para a aceitação da carta de anuência assinada eletronicamente pelo sistema SIGADOC do Governo do Estado de Mato Grosso uma vez que permitida a confirmação de autenticidade da assinatura com a devida segurança já instituída...”.

Pois bem.

O SIGADOC é o sistema de produção e gestão de documentos digitais implantado pelo Governo do Estado de Mato Grosso para criação, edição, trâmite e assinatura de documentos públicos instituído pelo Decreto Estadual n. 1.161, de 25 de outubro de 2021. Ou seja, temos aqui uma hipótese de assinatura avançada.

É certo que a assinatura qualificada possui um nível mais elevado de confiabilidade, vez que o instrumento assinado com os certificados da ICP-Brasil, desde que preenchidos os requisitos legais, gera os efeitos de validade, autenticidade e eficácia decorrentes da lei. A assinatura qualificada tem o mesmo grau de confiabilidade da assinatura manuscrita com a firma reconhecida pelo Tabelião de notas.

Já a assinatura avançada, como a realizada no sistema SIGADOC, é excepcional e só pode ser adotada com o consentimento e reconhecimento da

	NOTA DE ORIENTAÇÃO	Código	NO-78
		Revisão	000
	Assinaturas via sistema SIGADOC	Data	07/11/2023
		Página	Página 3 de 4

peessoa a quem for apresentado o documento, neste caso, os registradores de imóveis do Estado de Mato Grosso. É o que se depreende do inc. II, art. 4º da Lei 14.063/2020. Veja-se:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

Os registradores de imóveis devem aceitá-la previamente, o que justifica o pedido formulado. O prévio acordo entre as partes - ou a falta de impugnação daquele contra quem foi produzido o documento, ou em relação a quem seus efeitos se produzirão - gera a autenticação, nos termos dos incisos II e III do art. 411 do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

- I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;
- II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
- III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Nos termos do § 4º do art. 784 do Código de Processo Civil, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, nos títulos

	NOTA DE ORIENTAÇÃO	Código	NO-78
		Revisão	000
	Assinaturas via sistema SIGADOC	Data	07/11/2023
		Página	Página 4 de 4

executivos extrajudiciais constituídos ou atestados por meio eletrônico, ficando dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

Neste sentido:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

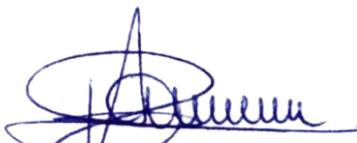
§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

Desta forma, diante da possibilidade de confirmação da autoria e integridade da assinatura avançada, via sistema SIGADOC, a ANOREG-MT ORIENTA E RECOMENDA que os registradores de imóveis a aceitem nos procedimentos em trâmite em seus cartórios.

Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2023.



Velenice Dias de Almeida
Presidente Anoreg-MT



José Carlos Ferreira dos Santos
Diretor de Imóveis